



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE ORIGEM: VIGIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-48.2009.8.14.0063

APELANTE: FRANCISCO AIRTON RIBEIRO DE SOUSA

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO E OUTROS

APELADO: JOSE MARIA TUMA HABER

ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS PEREIRA E OUTROS

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PATRONO CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A ausência de citação/intimação è regida por norma de ordem pública, cabendo ao Juiz sanar, de ofício ou a requerimento da parte, tal irregularidade, sob pena de restar configurada nulidade de pleno direito da relação jurídica processual. Inteligência do art. 236 do CPC/73 e art. 272 do CPC/2015.
2. Publicações no Diário da Justiça com o nome das partes incorretas, bem como ausente o nome dos patronos constituídos nos autos, importando em nulidade dos atos posteriores.
3. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra, do dia 13 de agosto de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE ORIGEM: VIGIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-48.2009.8.14.0063

APELANTE: FRANCISCO AIRTON RIBEIRO DE SOUSA

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO E OUTROS

APELADO: JOSE MARIA TUMA HABER

ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS PEREIRA E OUTROS

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS** em decorrência de serviços prestados em Reclamação Trabalhista n 1851-2006-115-08-00-7.

A presente Ação de Cobrança foi ajuizada à época perante a Justiça do Trabalho da Comarca de Santa Izabel do Pará, tendo tramitado naquela Especializada até meados de 2009, quando o E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região acolheu a preliminar erigida pelos reclamados, declarando a incompetência do órgão trabalhista para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 320/326).

Os autos foram recebidos nesta Justiça Estadual em novembro/2009 (fl. 330 – verso), tendo sido proferido despacho para manifestação do advogado do exequente em 15 dias, devidamente publicado do DJE de 15.03.2013 (certidão fl. 331).

Não havendo manifestação, fora proferido novo despacho pelo juízo a quo para que as partes especificassem as provas a produzir, importando o silêncio em julgamento antecipado da lide (fl. 335).

O autor/apelado manifestou-se nos autos à fl 336 informando que não teria mais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Foi certificado à fl. 337 que decorreu o prazo de 10 dias e que não houve especificação de provas pelas partes, em que pese os patronos tenham sido notificados através do DJE de 21.06.2013.

Em ato subsequente, o juízo de primeiro grau julgou a presente ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, fixando os referidos honorários em 15% sobre o valor do acordo que resultou a ação trabalhista, atualizados pelo INPC e juros de mora em 1% ao mês a partir da decisão, deduzindo-se R\$ 15.000,00 já pagos pelos requeridos/apelantes (fls.338/340).



Foi protocolado RECURSO DE APELAÇÃO pelos requeridos, arguindo em suas razões (fls. 344/357) a nulidade da r. sentença de primeiro grau, por cerceamento ao direito de defesa ante a ausência de intimação dos ora apelantes.

O referido recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 366).

O recurso, inicialmente, foi distribuído à relatoria do Des. Roberto Gonçalves de Moura, em 20/03/2014 (fl. 370 - verso), tendo sido encaminhado ao parquet em 25.03.2014 (fl 371). O Órgão Ministerial se pronunciou pela não emissão de parecer, ante a natureza eminentemente individual da lide (fls. 373/374).

Em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 377 - verso).

O ora apelado manifestou-se acerca do recurso de apelação (fl. 380) concordando com os argumentos dos apelantes, requerendo que fosse declara a nulidade perseguida e, conseqüentemente, o retorno dos autos para o juízo de 1º grau para o regular processamento do feito.

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra, do dia 13 de agosto de 2019

Belém (PA), 31 de julho de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos intrínsecos e extrínsecos processuais, viabilizadores da admissibilidade recursal.

II.DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos. O preparo foi devidamente recolhido, dele conheço.

III. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Em observância as regras do Direito Intertemporal positivada no artigo 14, do Código de Processo Civil-2015, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC-73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual civil. Nesse sentido, trecho do julgamento do STJ prescreve:

"(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.1.132.774/ES).

IV. QUESTÕES PRELIMINARES

Inexistindo questões que reflitam o enfoque de preliminares recursais, passo à análise do meritum causae.

V - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A question juris nesta instância revisora consiste em verificar acerca do decisum de primeiro grau em que os apelantes alegam cerceamento ao direito de defesa por não terem sido citados e/ou intimados dos despachos proferidos nos autos às fls. 330 e 335, aduzindo que, ainda que constasse o nome correto dos apelantes e diversos documentos nos autos, as referidas publicações se derem em nomes diversos.

Assiste razão aos apelantes. Vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que do Edital de Notificação expedido e publicado no DJE de 15.03.2013 (fl. 361) fez-se constar o nome do 1º apelante como FRANCISCO AIRTON RODRIGUES quando na verdade deveria constar FRANCISCO AIRTON RIBEIRO DA COSTA. Já quanto ao 2º apelante, fez-se constar FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES quando deveria constar FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA COSTA.



Tal equívoco de publicação também aconteceu no despacho publicado em 21.06.2013 (fl. 364) notificando as partes à especificarem as provas que ainda pretenderiam produzir.

Mais que isso.

Em que pese os patronos dos requeridos/apelantes, Drs. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO e FABRÍCIO MIRANDA SIZO, estivessem habilitados nos autos desde o início da demanda, consoante instrumento de procuração de fl. 256, as publicações acima apontadas (fls. 361 e 364) não fizeram constar os nomes dos causídicos. Muito pelo contrário, na 1ª publicação somente constou o nome do patrono do autor/apelado, enquanto que na 2ª publicação fez-se constar, equivocadamente, o nome do autor/apelado como patrono dos requeridos.

Tendo em vista que os ora apelantes possuíam procuradores regularmente constituídos nos autos, e não havendo a intimação dos mesmos dos atos processuais praticados, verifica-se a ocorrência da nulidade processual perseguida pelos recorrentes.

O art. 236 do CPC/73 assim já vaticinava:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

E no mesmo sentido preceitua o § 2º do artigo 272 do CPC que, sob pena de nulidade, è indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

E assim vem decidindo os Tribunais Pátrios:

E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACAPO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PATRONO CONSTITUÍDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA. 1. A ausência de citação/intimação è regida por norma de ordem pública, cabendo ao Juiz sanar, de ofício ou a requerimento da parte, tal irregularidade, sob pena de restar configurada nulidade de pleno direito da relação jurídica processual. 2. Segundo determina o § 2o do artigo 272 do CPC, sob pena de nulidade, è indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. 3. A intimação pessoal da parte e de seu patrono por carta com aviso de recebimento (AR) e mediante publicação no órgão oficial è medida necessária para legitimar a extinção do processo por abandono de causa, ante a inércia do autor. 4. Preliminar de ofício.



Sentença cassada. Recurso prejudicado. (TJDF. 5a TURMA CÍVEL. APELACAO CÍVEL. 0011009-53.2015.8.07.0004. Desembargador SEBASTIAO COELHO – Pub. 07.12.2018)

PROCESSUAL CIVIL. DUAS APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR À SENTENÇA NO DJE. DECRETAÇÃO DE REVELIA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 1.1. Nesta sede recursal o autor busca a reforma da sentença para que o quantum dos danos morais seja majorado para R\$ 150.000,00 e os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% sobre o valor da condenação sejam majorados para 20%. 1.2. A ré requer: a) a anulação de todos os atos processuais praticados após a decisão de fl. 140, inclusive da sentença, reconhecendo-se error in judicando, por ausência de publicação da referida decisão, a fim de que seja reaberto prazo para manifestação/regularização de sua representação processual, b) caso não seja esse o entendimento desta Corte, a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente e sejam invertidos os ônus sucumbenciais, e c) subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, que seja reduzido o valor arbitrado a título de danos morais ao importe de R\$ 8.000,00.2.Da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 2.1. Com efeito, é cediço que, nos termos preceituados pelo art. 269, do CPC, a intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte dos atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, sendo efetivada, via de regra, pela publicação no órgão oficial que é dirigida precipuamente aos advogados, a quem, na qualidade de protagonistas da defesa dos direitos e interesses dos clientes e guardiões do devido processo legal, incumbem o acompanhamento contínuo do processo, e, sobretudo, a atenção aos prazos de impugnação e as manifestações cabíveis e oportunas. 2.2. O Código de Processo Civil estabeleceu expressa preferência pela realização, por meio eletrônico, da comunicação dos atos do processo (arts. 246, § 1º, V, e 270, caput, do CPC). 2.3. Contudo, quando não operada a comunicação por meio eletrônico, deve-se realizar a publicação dos atos no órgão oficial (art. 272, caput, CPC), caso dos autos. 2.4. Visando a obediência aos princípios da economia e celeridade processual foi realizada consulta no site desta Corte de Justiça onde foi possível verificar que não houve qualquer publicação da decisão de fl. 140. 2.5. Assim, conclui-se que a efetiva intimação da ré, no caso presente, depende de publicação oficial no DJE.2.6. Dessa forma, diante da não intimação e, logo, da impossibilidade de exercício do contraditório por parte da ré, ora apelante, são nulos todos os atos posteriores à certidão não publicada (art. 280 e 281, do CPC).2.7. Acolhe-se, por isso, a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.2.8. Nesse contexto, impõe-se a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau, para dar seguimento ao processo oportunizando à ré apresentação de seus atos



constitutivos, procuração e exame de sua defesa.3. Revelia afastada. Recurso da ré provido. (Acórdão n.1125584, 20170510041912APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 24/09/2018. Pág.: 266/277).

Ante o exposto, restando evidenciado o prejuízo aos ora apelantes, ante a ocorrência do cerceamento de defesa no caso em tela, vislumbro a nulidade processual arguida.

VI. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E PROVER O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, PARA, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, DEVOLVER OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA, PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS.

É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra, com início no dia 13 de agosto de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica